



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10950.002293/2005-05  
**Recurso n°** 138.094 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.451  
**Sessão de** 20 de junho de 2008  
**Recorrente** CREDI REI FACTORING E FOMENTO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA ADMINISTRATIVA. EMPREGO DA EQUIDADE AO CASO. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS RESPECTIVAS DCTF's.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 07), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 27/06/2005 (AR às fls. 15), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, expondo em suas razões de defesa, que por motivos de congestionamento ou de manutenção da rede de internet, ficou a empresa impossibilitada de proceder à entrega da declaração a partir das 16:00 horas.

Consoante se infere do auto de infração supra, a Contribuinte, ora Recorrente, teria apresentado a DCTF em 24/02/2005, quando o prazo para apresentação era em 18/02/2005, considerando que a data inicial, 15/02/2005, foi alterada por motivo de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de recepção e transmissão das declarações, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº. 24, de 8 de abril de 2005, DOU 12/04/2005.

Diante da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal, considerou tempestivas todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 18/02/2005*

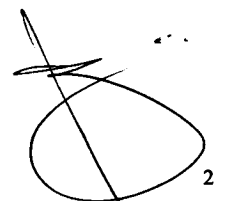
*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.  
CABIMENTO.*

*A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do  
prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente<sup>1</sup>*

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Curitiba (PR), interpôs a Interessada, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 26/29). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

<sup>1</sup> Acórdão DRJ/CTA 13.193, de 17 de janeiro de 2007 (fls. 16/19).



*No dia 15 de fevereiro de 2005, por diversas vezes tentamos fazer a entrega da DCTF referente ao 4º trim/2004, o sistema da Receita Federal estava muito lento e a mensagem que aparecia ao final do processo de entre era: “não será possível a entrega no momento da declaração, tente novamente mais tarde”. Fizemos várias tentativas durante todo o dia sem sucesso;*

*Entramos em contato várias vezes com funcionários da Delegacia local e a informação que eles nos repassaram era que “o sistema estava realmente muito lento e com alguns problemas, mas que seria para continuarmos tentando transmitir até o prazo final, que era naquele dia (15 de fevereiro de 2005) até às 20:00 foras;*

*Ao final do prazo paramos de tentar transmitir. Baseado na informação da funcionária ALACIR BRAZ, que tinha nos orientado que se não conseguíssemos transmitir, era para que entrássemos em contato com a Receita Federal, pois no dia seguinte seriam tomadas as providências necessárias para que a entrega pudesse ser feita sem que gerasse multa ao contribuinte, pois não foi por culpa do contribuinte a não entrega, mas sim por uma falha no sistema da Receita Federal;*

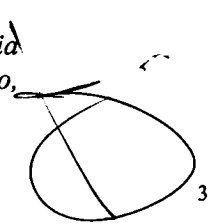
*No dia 16 de fevereiro, logo pela manhã, entramos novamente em contato com a funcionária ALACIR que nos informou (o qual também já tínhamos verificado via internet), que o sistema da Receita Federal ainda continuava com alguns problemas. Novamente nos foi pedido para aguardar instruções sobre a entrega da DCTF faltante e não transmitir via internet, porque estavam estudando a possibilidade de serem entregues via disquete na própria Receita Federal;*

*Nos dias seguintes (17, 18, 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2005), além de nos comunicarmos via telefone a toda hora com a Delegacia da Receita Federal, nos dirigimos também até lá para verificarmos se nosso problema estava sendo solucionado e quais os procedimentos seriam tomados com relação ao atraso na entrega da DCTF. A resposta sempre era a mesma coisa: “continuem aguardando que estamos tentando solucionar o problema para recebermos por aqui as declarações, mas não transmitam via internet, pois ainda aguardamos uma posição de Curitiba”;*

*Todas as vezes que conversamos com a funcionária ALACIR, ela nos informava que o problema não havia sido somente em Maringá-PR, mas que outras Delegacias também estavam com o mesmo problema no sistema e que devido a isto não seria onerado o contribuinte em multa, pois o problema estava no sistema da Receita Federal em Brasília;*

*Finalmente, dia 24 de fevereiro de 2005, foi nos comunicado via telefone pela funcionária ALACIR BRAZ, que houve uma reunião no Auditório da Delegacia da Receita Federal em Maringá-PR, com o Delegado Sr. Décio e com outros funcionários do sistema da Receita na cidade com o objetivo de encontrarem uma solução para o problema;*

*Na ocasião, fomos orientados a entregar a declaração que faltava via internet e que este procedimento, mesmo tendo sido feito fora do prazo,*



*não seria passível de multa, pois a culpa pelo atraso na entrega foi devido aos problemas do sistema via internet da Receita Federal;*

*Porém, após todos esses fatos, e com uma demora de 07 (sete) dias úteis, entregamos a referida DCTF do 4º trimestre de 2004 de acordo com o que nos foi orientado todo tempo pelos próprios funcionários da Receita Federal.*

*Mas para surpresa geral de todos, foi publicado no DOU de 12.04.2005, o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, onde diz, considerando os problemas técnicos ocorridos em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara: Artigo Único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005;*

*Efetuamos a entrega da Declaração no dia 24/02/2005, 07 (sete) dias úteis após termos recebido orientações para a entrega, porque esta foi a orientação fornecida pelo Delegado da Receita Federal, pois até o próprio Delegado e os funcionários não tinham conhecimento desta prorrogação e tampouco deste Ato Declaratório.*

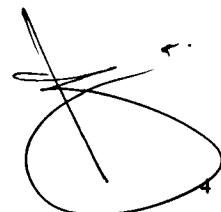
*Ao final, pugna pela insubsistência e improcedência da ação fiscal e requer o cancelamento do débito fiscal.*

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 23).

Ficou a Recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 30), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 23.04.08 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 31).

É o breve relatório.



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à aplicação de penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004.

A entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 07 do auto de infração, com datas de vencimento para 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, ocasionou a exigência da multa em R\$ 200,00, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período referente ao 4ª trimestre.

A recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF fora do prazo legalmente previsto, entretanto, imputa à Delegacia Regional da Receita Federal a responsabilidade pelo atraso, em decorrência dos problemas técnicos constantes dos sistemas de recepção e transmissão das aludidas declarações, os quais impossibilitaram a apresentação das declarações faltantes no lapso temporal estabelecido. A mais, sustenta que procedeu na forma como orientado por funcionária da Delegacia local.

Sobre a ocorrência de incorreções ou omissos na entrega das DCTF's na data fixada, a IN SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2005, art. 7º, § 3º, que assim dispõe:

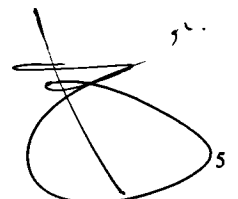
*“Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informadas na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte e cinco por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§2º - Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*



*I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - em vinte e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”*

No presente caso, para a perfeita mitigação do rigor da lei ao caso concreto, imperiosa se mostra a utilização do instituto da equidade de modo ajustar a aplicação da norma, permitindo a este Julgador pautar-se no senso geral de justiça.

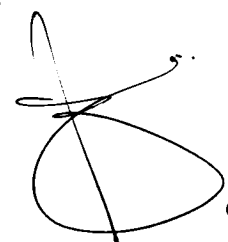
O Código Tributário Nacional, em seu art. 108, § 2º, utiliza-se do vocábulo “equidade” no sentido de suavização, de benevolência na aplicação da norma.

Com efeito, considerando a extensão de aludido instituto, oportuno destacar que o procedimento de autuação fiscal deveria, ainda, estar ajustado aos postulados da moralidade administrativa, da eficiência da Administração Pública, bem como e, principalmente, à boa-fé do contribuinte, inclusive, exigia-se da Autoridade Fiscal que, tão logo, procedesse com a cautela necessária e exigida à análise da situação dos sistemas de recepção e transmissão de dados, de modo a não acarretar aos prejuízos, ora percebidos, ao autuado. Ressalte-se que estando a Administração Fiscal ciente dos limites técnicos para recepção das DCTF's ainda pendentes da regularização via eletrônica de transmissão e recepção, deveria de modo claro e geral informar aos contribuintes o prazo prospectivo, a todos concedido para proceder à transmissão eletrônica das respectivas DCTF's, e não, ao contrário do ocorrido, proceder de forma temerosa, gerando com isso, insegurança e prejuízos ao autuado, por obstaculizar seu amplo direito de defesa.

Insta consignar, ainda, que a fixação do prazo em questão requeria essencialmente prévia e oportuna previsão, reconhecendo-se, inclusive, a existência de uma possível necessidade de se arbitrar um prazo maior, aquém daquele estipulado, de forma a proporcionar aos contribuintes em geral a possibilidade de transpor o obstáculo representado pela congestionamento do sistema oficial de transmissão das DCTF's, sem, com isso, incorrer em situação faltosa.

*In casu*, infere-se, pois, uma atuação negligente por parte da administração fiscal, no que toa à prévia e adequada definição do critério de distribuição de transmissão e recepção da demanda de declarações, bem como o prazo geral prospectivo que deveria ser concedido, em igualdade de condições, a todos os contribuintes que foram impedidos de entregar suas DCTF, pela via eletrônica, no prazo legal.

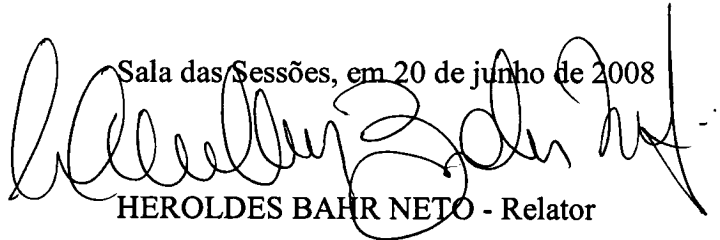
Com base nos fundamentos suscitados, bem como em observância às circunstâncias do caso e a devida equidade, conforme previsto no CTN, deve-se afastar a penalidade indevidamente aplicada pela entrega a destempo das DCT's/2004.



6

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de cancelar o lançamento fiscal e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada em face da entrega extemporânea das DCTF, nos termos lançados na fundamentação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator